



Parecer nº 783/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 845/2025, que “Dispõe sobre a autorização automática da modalidade de atenção domiciliar (Home Care) para pacientes diagnosticados com tetraplegia e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr Arnaldo

Relator (a): Deputado (a)

Chico Susamieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2025 (fl. 02), sendo posto em 1ª. pauta no mesmo dia, com o devido cumprimento em 21/05/2025 (fl. 04/verso).

O projeto em referência “ Dispõe sobre a autorização automática da modalidade de atenção domiciliar (Home Care) para pacientes diagnosticados com tetraplegia e dá outras providências”.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

O presente Projeto de Lei visa assegurar o direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana, por meio da autorização automática da atenção domiciliar (Home Care) para pacientes diagnosticados com tetraplegia, quando houver recomendação médica expressa.

A tetraplegia é uma condição severa de paralisia dos quatro membros do corpo, geralmente resultante de lesões medulares traumáticas ou doenças neurológicas graves. Pacientes nesta condição, muitas vezes, dependem de cuidados contínuos, equipamentos de suporte à vida, assistência de enfermagem 24 horas por dia e acompanhamento multidisciplinar.

Apesar da gravidade do quadro clínico, não são raros os casos em que operadoras de planos de saúde ou mesmo órgãos públicos protelam ou negam a autorização para o início da atenção domiciliar, alegando a necessidade de avaliações administrativas ou perícias adicionais. Tal conduta fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade do tratamento e do melhor interesse do paciente, acarretando agravamento do quadro clínico e sofrimento físico e emocional desnecessário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A morosidade e a burocracia, nestes casos, colocam vidas em risco e contribuem para o colapso do sistema hospitalar, uma vez que muitos pacientes permanecem internados por longos períodos, mesmo com possibilidade e indicação médica de tratamento domiciliar seguro e mais adequado.

Conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", sendo responsabilidade dos entes públicos e privados garantir acesso integral, universal e equitativo à saúde, sem entraves desnecessários. A Lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, também impõe o dever de cobertura de tratamentos prescritos por médicos, o que inclui o regime domiciliar quando clinicamente indicado.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca eliminar barreiras burocráticas e assegurar a imediata prestação de cuidados adequados e humanizados a pessoas em estado de vulnerabilidade extrema. A autorização automática, com base apenas na recomendação médica, é uma medida justa, necessária e urgente.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, garantindo a efetivação do direito à saúde e a preservação da dignidade de pessoas tetraplégicas em todo o país.

Após cumprimento da 1ª pauta, em 22/05/2025 os autos foram encaminhados para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que elaborou parecer favorável à sua aprovação (fls. 05-16), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 25/02/2026 (tudo conforme tramitação).

Na sequência, em 04/03/2026 foi apresentado e aprovado o requerimento de dispensa de pauta da referida propositura por solicitação da Deputada Janaina Riva (fls. 17 a 18), em razão disso, os autos encaminhados diretamente para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo aqui aportado em 28/05/2026.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim constam do bojo da proposta as seguintes regras que serão apreciadas nos próximos tópicos:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização automática para a prestação de serviços de atenção domiciliar (Home Care) aos pacientes diagnosticados com tetraplegia, em todo o território estadual.

Art. 2º- Os planos privados de assistência à saúde e o Sistema Único de Saúde (SUS) deverão autorizar automaticamente o início da atenção domiciliar para pacientes diagnosticados com tetraplegia, desde que haja indicação médica expressa para essa modalidade de tratamento.

§ 1º A autorização deverá ocorrer independentemente de avaliação administrativa prévia, bastando o laudo médico fundamentado, emitido por profissional habilitado.

§ 2º A negativa ou a demora superior a 72 horas para o início da assistência caracterizará violação aos direitos do paciente, sujeitando o responsável às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 3º - A atenção domiciliar deverá incluir, no mínimo:

- I – Fornecimento de equipamentos e materiais necessários à vida e conforto do paciente;
- II – Assistência de enfermagem contínua, conforme recomendação médica;
- III – Visitas periódicas de equipe multidisciplinar (fisioterapeuta, médico, terapeuta ocupacional, psicólogo, entre outros, conforme a necessidade).

Art. 4º- Os custos decorrentes do atendimento domiciliar deverão ser integralmente cobertos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – Pelo plano de saúde, nos casos de beneficiários de assistência suplementar;

II – Pelo poder público, através do SUS, nos casos de usuários da rede pública de saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

A disciplina jurídica da saúde suplementar é regulamentada nacionalmente pela Lei Federal nº 9.656/1998, bem como pelas normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, autarquia federal responsável pela regulação, normatização e fiscalização do setor.

Ao determinar autorização automática obrigatória, cobertura integral compulsória e vedação de avaliação administrativa prévia, a proposição interfere diretamente:

- Na dinâmica contratual da saúde suplementar;
- Na regulação técnica da ANS;
- No equilíbrio econômico-atuarial dos contratos;
- Nas regras nacionais de cobertura assistencial.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais não podem criar obrigações assistenciais autônomas ou ampliar compulsoriamente coberturas securitárias de planos privados de saúde.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição incorre em vício insanável de iniciativa, por afronta ao artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual estabelece ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual, bem como sobre atribuições de órgãos e entidades do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No caso vertente, o projeto impõe obrigações diretas ao Sistema Único de Saúde no âmbito estadual, determinando que o poder público autorize automaticamente a atenção domiciliar, independentemente de avaliação administrativa prévia, no prazo máximo de 72 horas, além de prever



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



a caracterização de violação de direitos e sujeição a penalidades em caso de negativa ou demora. Ao assim proceder, a proposição interfere diretamente na esfera de gestão administrativa da saúde pública, alterando fluxos internos, suprimindo etapas de regulação, condicionando a atuação técnica dos órgãos de saúde e criando deveres operacionais específicos, tais como:

- Autorização automática do serviço mediante simples laudo médico;
- Vedação de avaliação administrativa prévia;
- Fixação de prazo máximo para início da assistência;
- Imposição de fornecimento mínimo de equipamentos, materiais e equipe multidisciplinar;
- Responsabilização por eventual negativa ou mora.

Tais comandos normativos configuram inequívoca ingerência na organização e nas atribuições da estrutura administrativa do SUS estadual, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Neste mesmo sentido é o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos julgados abaixo reproduzidos, in verbis:

PROCESSO LEGISLATIVO — INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei versando estrutura administrativa a teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis, por **simetria**, às unidades federativas. (STF. Plenário, ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VICIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ARE nº 1022397/RJ, Relatar Min DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29-06-2018)

Ademais, a proposição padece igualmente de inconstitucionalidade formal por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos entes federados, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como podemos observar a seguir:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”



A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:

“O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR”

O Projeto de Lei nº 845/2025 cria despesa pública de caráter continuado ao determinar que, nos casos de usuários do SUS, os custos decorrentes do atendimento domiciliar sejam integralmente suportados pelo poder público. As despesas decorrem, de forma direta e inequívoca, das seguintes imposições constantes do texto normativo:

- Fornecimento de equipamentos e materiais necessários à vida e ao conforto do paciente (art. 3º, I);
- Assistência de enfermagem contínua (art. 3º, II);
- Visitas periódicas de equipe multidisciplinar, incluindo médico, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, psicólogo, entre outros profissionais (art. 3º, III);
- Cobertura integral dos custos pelo poder público (art. 4º, II).

Tais obrigações implicam gastos com aquisição e manutenção de equipamentos, contratação ou disponibilização de profissionais de saúde, custeio de insumos, logística e deslocamento de equipes, configurando aumento de despesa pública obrigatória, sem que haja qualquer demonstrativo de impacto financeiro, adequação orçamentária ou indicação da fonte de custeio.

A ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro compromete a validade formal da proposição, em manifesta afronta ao artigo 113 do ADCT.

Ademais, verifica-se que a proposição também incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ao impor obrigações diretas às operadoras de planos privados de assistência à saúde, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para legislar sobre direito civil e política de seguros.

A disciplina da saúde suplementar encontra-se submetida à regulamentação nacional da Lei Federal nº 9.656/1998 e às normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, não sendo dado ao legislador estadual instituir, de forma autônoma, cobertura assistencial obrigatória, autorização automática compulsória ou supressão de critérios regulatórios e administrativos previstos no sistema nacional de saúde suplementar.



Ao estabelecer obrigação vinculante de cobertura automática de Home Care aos planos privados de saúde, a proposição extrapola os limites da competência suplementar estadual, configurando indevida invasão da esfera normativa reservada à União.

Sendo assim, depreende-se que o projeto de lei contém vício insanável de **inconstitucionalidade formal**, não sendo possível a deflagração do processo legislativo pelo Parlamentar Estadual.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

“O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).”.

A proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável.

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da*



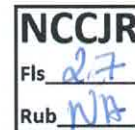
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

Cumpre salientar que o Poder Legislativo, ao extrapolar sua função típica de legislar em sentido abstrato e geral, passando a disciplinar de maneira concreta e minuciosa a forma pela qual os serviços públicos devem ser executados, acaba por imiscuir-se indevidamente em atribuições próprias da função administrativa. Ao assim proceder, deixa de atuar no campo normativo-programático que lhe é próprio para assumir postura típica de gestor, interferindo diretamente na organização, no funcionamento e na operacionalização das atividades administrativas.

A Constituição confere ao Parlamento a competência para estabelecer diretrizes gerais e parâmetros normativos destinados à formulação de políticas públicas. Todavia, não lhe é dado substituir-se ao Chefe do Poder Executivo na definição dos meios, critérios técnicos, procedimentos internos e rotinas administrativas necessárias à implementação dessas políticas. A atuação legislativa deve limitar-se à fixação de normas gerais e abstratas, preservando-se a esfera de discricionariedade administrativa inerente ao Executivo, a quem compete, por força constitucional, a condução da máquina pública e a gestão dos serviços estatais.

Quando o Poder Legislativo determina, de forma específica e vinculante, como determinado serviço público deverá ser executado fixando prazos, impondo procedimentos, suprimindo etapas administrativas ou estabelecendo obrigações operacionais detalhadas — passa a exercer função materialmente administrativa, o que configura desvio da função legislativa e afronta direta ao modelo constitucional de repartição de competências.

Nesse contexto, a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo configura violação ao princípio da separação dos Poderes, estruturante do Estado Democrático de Direito. Tal princípio encontra-se consagrado no artigo 2º da Constituição Federal do Brasil de 1988, segundo o qual são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo reproduzido, por simetria, no artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso. In Verbis:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924



A não interferência entre os poderes é a garantia da ordem constitucional. Somente com a independência entre os poderes, é que a ordem jurídica haverá de se fazer valer.

Logo, por derradeiro e sob o aspecto material, a proposição também apresenta incompatibilidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência administrativa e separação dos poderes, na medida em que institui autorização automática irrestrita para prestação de atenção domiciliar, afastando integralmente a possibilidade de avaliação técnica e administrativa pelos órgãos competentes.

Embora o direito à saúde possua natureza fundamental e mereça máxima proteção estatal, a implementação de serviços de Home Care exige análise individualizada das condições clínicas do paciente, adequação terapêutica, disponibilidade operacional e observância dos protocolos sanitários aplicáveis.

A vedação absoluta de regulação administrativa compromete a racionalidade do sistema público e suplementar de saúde, além de transferir ao Poder Legislativo atribuições típicas de gestão administrativa e definição operacional de políticas públicas, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, conquanto se reconheça a relevância social da matéria tratada, seu conteúdo revela-se em desacordo com preceitos constitucionais, ensejando a **inconstitucionalidade material** da proposição.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade, verifica-se que a proposta em comento, vem a colidir com a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 16, tendo em vista a não demonstração da estimativa do impacto financeiro.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que não são observados os artigos 155, 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Assim, em que pese a relevância da matéria, em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 845/2025, de autoria do Deputado Dr. Arnaldo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 845/2025 – Parecer nº 783/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmor Dal Boço
Relator (a): Deputado (a) Chico Guarenieri

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 845/2025, de autoria do Deputado Dr Arnaldo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	